



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.974 - SC (2011/0042451-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL. PENHORA *ON LINE*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual após o advento da Lei n. 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca por outros bens, para a decretação da penhora *on line*.

2. Interpretação sistemática dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, após o advento da Lei n. 11.382/06.

3. Hipótese em que, apesar do indeferimento do pedido de penhora *on line* ter ocorrido após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Tribunal de origem, baseado nos fatos e provas dos autos, expressamente consignou que a penhora em dinheiro ofende o Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) por representar um "inelutável gravame ao executado", inviabilizando o exercício da atividade empresarial.

4. A análise relativa à aplicação do Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.974 - SC (2011/0042451-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 107e):

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO.

1. O prazo recursal tem início com a ciência inequívoca do teor da decisão a ser impugnada, o que ocorre, via de regra, com a carga dos autos pelo advogado constituído.

2. Embora a previsão do artigo 11 da LEF e do art. 655 do CPC (após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06), a ordem preferencial deve ser relativizada nos casos em que nomeados bens outros que possam garantir a execução.

3. Quanto à penhora dos ativos financeiros pela utilização do BACENJUD, é de se salientar que a adequação e necessidade da medida constritiva devem ser aferidas no exame do caso concreto, repelindo-se o bloqueio sistematizado, em atendimento ao disposto no artigo 620 do CPC, que consagra a menor onerosidade.

4. Agravo improvido."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 150e):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL. PENHORA ON LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que " mesmo quando o devedor nomeia outros bens, ainda que suficientes, é lícito ao credor recusá-los, visando atender à ordem prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF. Isso porque tal ordem é inculpada em favor do credor e não do devedor. Inexiste violação ao art. 620 do CPC quando se a observa." (fl. 163e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.974 - SC (2011/0042451-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL. PENHORA *ON LINE*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual após o advento da Lei n. 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca por outros bens, para a decretação da penhora *on line*.

2. Interpretação sistemática dos arts. 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, após o advento da Lei n. 11.382/06.

3. Hipótese em que, apesar do indeferimento do pedido de penhora *on line* ter ocorrido após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Tribunal de origem, baseado nos fatos e provas dos autos, expressamente consignou que a penhora em dinheiro ofende o Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) por representar um "inelutável gravame ao executado", inviabilizando o exercício da atividade empresarial.

4. A análise relativa à aplicação do Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão à recorrente, porquanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidaram o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal qual a desobediência da ordem de bens penhoráveis, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, e a baixa liquidez dos bens.

A propósito a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 31.8.2009)

Dessa forma, cabível a recusa pela parte exequente dos bens dados em penhora, por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem com base nos elementos de convicção deferiu a penhora sobre o bem imóvel, e como consequência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flexibilização da ordem, pelos seguintes fundamentos (fl.103/104e):

"Portanto, ao ordenar-se a indisponibilidade dos recursos financeiros, deve-se ir além da análise das restrições comumente aplicadas a medidas judiciais de indisponibilidade em geral, verificando-se, ante o caso concreto, se foram tomadas cautelas que minimizem o impacto devastador de um bloqueio de conta equivocado. O próprio sistema de informática disponível deverá ser operado com as devidas ressalvas, pois conta ainda com dificuldades operacionais que em muito contribuem para eventuais excessos, ainda que cometidos de forma involuntária. Daí a razão pela qual o princípio da menor onerosidade deve ser rigorosamente observado quando da análise de pedidos de bloqueio de valores. Na hipótese dos autos, consoante já relatado, a parte executada ofertou em garantia o bem avaliado em R\$ 4.025.000,00 (quatro milhões e vinte e cinco mil reais), enquanto o valor da dívida atualizada equivale a R\$ 252.255,26 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Desta forma, tendo a parte executada ofertado bens idôneos à penhora, desnecessária a constrição mais gravosa que, no caso, representa inelutável gravame ao executado."

Assim, a Corte estadual permitiu a mitigação da ordem de preferência e deferiu a penhora, em atenção às circunstâncias fáticas do caso, e entendeu aplicável à espécie o Princípio da Menor Onerosidade insculpido no art. 620 do CPC.

Contudo, a revisão deste entendimento, como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, ementas de julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva da forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.279.715/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 29.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. RECUSA. DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA ORDEM DE BENS PENHORÁVEIS NA HIPÓTESE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que o oferecimento de bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 autoriza a recusa do bem oferecido, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. A mitigação dessa ordem somente será possível em situações excepcionais em face das peculiaridades do caso concreto.

2. A constatação do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal prevista no art. 11 da LEF na hipótese, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito de cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice consagrado da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 948.705/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 17.8.2009, RT vol. 889, p. 220.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, não se desconhece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a busca pela maior efetividade da execução, porém há que se ter prudência no uso da penhora *on line*, devendo ser sempre observado o Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial, como bem determinou o Ministro Mauro Campbell, no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC.

1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos."

(EAg 1090111/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042451-8

**AgRg no
REsp 1.240.974 / SC**

Números Origem: 178948820104040000 493820104047212

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.